

Acórdão: 18.342/07/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120448-73
Impugnante: Miranda & Miranda Ltda.
PTA/AI: 01.000154999-69
Inscr. Estadual: 017971480.00-03
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Autuada promoveu entradas, saídas e manteve estoque de combustíveis desacobertos de documentação fiscal. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS Multa de Revalidação capitulada no art. 56, § 2º e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada, saída e manutenção em estoque de combustível desacoberto de documentação fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo, no período de janeiro/2003 a dezembro/2005.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 289/294, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 407/410.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a autuação sobre a constatação, através de levantamento quantitativo, da entrada desacoberta de documentação fiscal de combustíveis, bem como de estoque desacoberto e de saída desacoberta. Para tais irregularidades, foram exigidos ICMS e MR, incidentes na entrada e no estoque desacobertos e Multa Isolada do art. 55, II, da Lei 6763/75, para entrada, saída e manutenção em estoque de combustíveis desacobertos de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O levantamento fiscal foi realizado a partir dos dados escriturados no "livro de Movimentação de Combustíveis" e consistiu na análise do estoque inicial de combustíveis e dos encerrantes, constantes deste livro, obtendo-se da subtração de tais valores o total de vendas do período. Em seguida, calculou-se o estoque final, partindo-se do valor lançado no LMC, somado às compras e subtraído das vendas. Comparou-se o valor obtido com o valor do estoque constante do LMC, que deve corresponder à medição física realizada nos tanques. Apurou-se, assim, as saídas, as entradas e estoque desacobertados de documentação fiscal.

O "LMC – livro Movimentação de Combustíveis" é livro fiscal e se destina ao registro diário de toda a movimentação de combustíveis, nos termos do artigo 160, inciso IX, § 9º, do RICMS/02:

"Art. 160 - O contribuinte do imposto deverá manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, cujas regras gerais de escrituração e de lançamento são as estabelecidas na Parte 1 do Anexo V:

(...)

IX - Livro de Movimentação de Combustíveis"

§ 9º - O livro Movimentação de Combustíveis será utilizado pelo Posto Revendedor para registro diário das movimentações de compra e venda de gasolina, óleo diesel, álcool etílico hidratado carburante e mistura metanol/etanol/gasolina, devendo ser observadas, quanto à sua escrituração e modelo, as normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP)."

O levantamento fiscal encontra-se calcado em quantidades extraídas dos documentos fiscais de entrada e dos registros, pela própria Autuada, das saídas e dos encerrantes (leituras iniciais e finais) registradas no livro de Movimentação de Combustíveis, conforme quadros demonstrativos de fls. 11/32, procedimento tecnicamente idôneo nos termos do artigo 194, inciso II, do RICMS/02:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias".

A Autuada alega em sua defesa erros de lançamento e de cálculo no LMC que levaram à constatação das infrações objetos da autuação.

Entretanto, razão não lhe assiste.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para a realização do Levantamento Quantitativo utilizam-se os estoques (campo 3.1 do LMC) e encerrantes (campo 5.4 do LMC) do primeiro dia do período, que são de abertura ou iniciais. As entradas de combustível, as aferições, perdas e sobras são somadas para todo o período. Depois, utilizam-se os estoques (campo 7, 9 ou 9.1) e encerrantes (campo 5.3 do LMC) do último dia do período, que são de fechamento ou finais. O encerrante final menos o inicial dá o total das saídas. Assim, têm-se todos os dados necessários ao desenvolvimento do trabalho. Ou seja, o estoque final da fórmula EF (estoque final) = EI (estoque inicial) + C (entradas + aferições + perdas/sobras) – V (saídas) é confrontado com o estoque físico final medido pela Autuada.

Enfim, os erros de soma e subtração que ocorreram no resultado do estoque escritural (campo 6 do LMC) citados pela Autuada, não interferem no levantamento quantitativo, uma vez que o estoque considerado é o físico (campos 7, 9 e 9.1 do LMC) que deve ser medido diariamente pela Autuada ao final de cada dia. Já os erros que ocorreram na soma dos encerrantes também não interferem, uma vez que são considerados os valores dos encerrantes, separadamente, no final dos períodos citados e não sua soma.

Em relação às questões relativas à inconstitucionalidade, em face do disposto no art. 88 da CLTA, sua apreciação fica afastada nesta esfera.

Portanto, caracterizadas as infrações, corretas as exigências constantes do Auto de Infração lavrado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 14/09/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

Abm/ml